



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 001/2006

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por sua Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, de um lado, e os **Oficiais de Registro de Imóveis do Distrito Federal**, abaixo assinados, de outro, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

I – Do Objeto

Art. 1º. O presente *termo de ajustamento* tem por objeto o aprimoramento dos procedimentos adotados para cumprimento do disposto nos artigos 28, da Lei 8.935/94 e do art. 372 do Provimento-Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, visando a ampliar a divulgação e a maior informação aos usuários dos serviços dos seus direitos referentes à devolução dos emolumentos.

II - Dos Deveres dos Oficiais de Registro.

Art. 2º. Os oficiais de registro de imóveis, visando ao aperfeiçoamento da informação aos usuários de seus serviços sobre a devolução de parte dos emolumentos pagos, por ocasião do cancelamento da prenotação de títulos e quando não praticado o ato de registro, passarão a adotar os seguintes procedimentos:



- a) Na apresentação do título para registro, os oficiais de registro de imóveis incluirão, no respectivo recibo do protocolo, aviso conforme modelo do anexo I, que será assinado pelo apresentante;
- b) Havendo exigência a ser satisfeita, os oficiais de registro de imóveis incluirão, no documento que as indique, aviso conforme o anexo I, que será assinado pelo apresentante;

§ 1º. – O aviso constante do anexo I ficará, permanentemente, afixado no cartório, em local visível ao público, preferencialmente junto à tabela de emolumentos.

§ 2º. -Em caso de descumprimento das obrigações deste artigo será devida multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 3º. Os oficiais de registro de imóveis, objetivando reforçar os esclarecimentos aos usuários do serviço, farão publicar *edital de convocação* dos apresentantes dos títulos não registrados, protocolizados no período compreendido entre o dia em que assumiram a titularidade do cartório e 16 de fevereiro de 2004, data em que foi publicado o Provimento-Geral da Corregedoria em vigor, para que compareçam ao cartório com a finalidade de:

I – Receber a devolução do valor correspondente a 75% dos emolumentos pagos, considerando seus valores nominais, ou

II – Persistindo o interesse no registro e satisfeitas as exigências apresentadas, proceder ao registro, sem qualquer custo para o usuário.

§ 1º. Para os casos do inciso I será observado o prazo prescricional previsto em lei;

§ 2º. Para os casos do inciso II, a obrigação do oficial persistirá enquanto detiver a titularidade do ofício.

§ 3º. O edital previsto no *caput* deste artigo será publicado 15 dias após a assinatura deste TERMO, por três vezes nos dois maiores jornais que circulam no DF, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, e será afixado no cartório pelo prazo de um ano.

§ 4º. Em caso de descumprimento das obrigações deste artigo será devida multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração.

Art. 4º Os oficiais de registro de imóveis, relativamente aos títulos não registrados, apresentados após 16 de fevereiro de 2004, continuarão a devolver o valor



correspondente a 75% dos emolumentos pagos, considerados seus valores nominais, conforme já indicado nos protocolos de apresentação dos títulos.

§ 1º - A devolução continuará a ser feita numa única parcela, imediatamente, sempre que solicitado pelo apresentante do título, que deverá comparecer à sede do cartório para tal finalidade, munido de documento de identidade ou do protocolo de prenotação no original, sendo este último exigido quando a devolução for solicitada por terceiro.

§ 2º - Em caso de descumprimento das obrigações deste artigo será devida multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do título apresentado para registro, por dia de atraso.

III - Disposições Finais.

Art. 5º. O presente termo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 1º de março de 2006.

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

DORIVAL BARBOZA FILHO
Promotor de Justiça

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
1º Ofício de Registro de Imóveis do DF

LÉA EMILIA BRAUNE PORTUGAL
2º Ofício de Registro de Imóveis do DF

CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
3º Ofício de Registro de Imóveis do DF

MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
4º Ofício de Registro de Imóveis do DF

JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
5º Ofício de Registro de Imóveis do DF

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
6º Ofício de Registro de Imóveis do DF

RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
7º Ofício de Registro de Imóveis do DF

PAULO LUÍS QUINTELA DE ALMEIDA
8º Ofício de Registro de Imóveis do DF

CESAR VIEIRA REZENDE
9º Ofício de Registro de Imóveis do DF



ANEXO I

IMPORTANTE

- ✓ Se o título não puder ser registrado dentro do prazo de 30 dias do protocolo, o apresentante terá direito à **DEVOLUÇÃO DE 75% DO VALOR PAGO** (Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT).
- ✓ Para receber sua devolução, compareça ao cartório **após 30 dias, apresentando este comprovante original.**

Ciente: _____.